



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 26/03/2025 17:32:26.957 - Mesa

PL n.1260/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte forma:

"Art. 27.....

§ 3º A movimentação de resíduos entre Estados da Federação, passíveis de destruição, somente será permitida para este fim, visando a eliminação de sua toxicidade, sendo proibido a sua movimentação para o simples armazenamento, seja em áreas abertas, edificações, cavas submersas, aterros, lixões ou qualquer outro meio ou compartimento ambiental, excetuasse neste contexto resíduos radioativos.

§4º A fim de contribuir com a redução da emissão de gases de efeito estufa não biogênico, os processos de destruição de resíduos deverão se dar, prioritariamente por processos de não-combustão, sobretudo, os que não utilizam combustível fóssil para aquecimento, queima ou outro fim.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254683215800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 26/03/2025 17:32:26.957 - Mesa

PL n.1260/2025

§5º Nas localidades onde operem processos de incineração de resíduos de qualquer natureza, estes, além dos instrumentos de medição, registro e controle especificados em lei, deverão ser equipados com instrumentos de monitoramento contínuo de dioxinas e furanos;

§6º Nas localidades onde operem processos de incineração de resíduos de qualquer natureza, deverá anualmente ser realizado na área de influência direta e indireta o monitoramento biológico das pessoas, da fauna e, análise química dos alimentos produzidos hortifrutigrangeiros, inclusive animais de corte, para consumo ou comercialização.

§7º Nos locais incineração de resíduos perigosos, é obrigatória a realização do teste de queima com cada um dos resíduos de diferentes origens que fizerem parte do menu de alimentação, de maneira transparente, informada, divulgada e com livre participação pública da sociedade civil.

Art. 2º Fica vedado a operação dos incineradores que não atenda os dispositivos da presente Lei

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu as normas e diretrizes relativas à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os considerados perigosos. No entanto,



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254683215800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 5 4 6 8 3 2 1 5 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 26/03/2025 17:32:26.957 - Mesa

PL n.1260/2025

há lacunas na mencionada Lei, uma vez que não é exigido o controle efetivo e adequado no Estado gerador, para a movimentação de resíduos, e nem sobre as condições de recebimento no Estado de destino, tais como: eficiência de destruição, controle adequado de processo, controle adequado das emissões e biomonitoramento de receptores nas áreas de influência desses processos, destinação de escórias, entre outros fatores, das instalações que disponibilizam tratamento nesses Estados.

Um outro fator, é a diversidade ou falta de legislação adequada e uniforme em todos os Estados. A resolução CONAMA nº 316/2003, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos, tem maculado os objetivos da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), que entrou em vigor em 2005, e da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, em vigor desde 1993, pois institui mecanismos velados, que forçam a movimentação de resíduos perigosos entre Estados da Federação.

A Conama nº 316/2003, por sua vez fixou a taxa de emissão de Dioxinas e Furanos em 0,5 ng/Nm³. No entanto, o Estado de São Paulo, desde 1997, já havia estabelecido a taxa de emissão máxima em 0,14 ng/Nm³. Com a interdição do incinerador de Cubatão/SP em 1993, e nova normativa de 1997, a sociedade civil organizada passou a exigir na movimentação de resíduos tóxicos (POPs) da Baixada Santista para outras localidades do Estado de São Paulo (ex. Taboão da Serra), o devido teste de queima, que avalia a capacidade do incinerador em destruir Dioxinas e Furanos nos limites estabelecidos, ainda que não sejam seguros.

O referido incinerador de São Paulo, demonstrou-se ineficiente para a destruição destes resíduos, foi então que houve a tentativa de enviar esses resíduos para Camaçari na Bahia, a dois mil quilômetros de distância. A despeito da distância e o risco de acidentes nas estradas, havia confiança da operação ter êxito, no entanto o incinerador da Bahia também se mostrou ineficiente para esse fim. A mesma operação foi tentada para outros Estados da Federação, mas a reação pública afastou o risco, sendo que recentemente (2024), mais uma vez há tentativa para o Estado de Goiás.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254683215800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 5 4 6 8 3 2 1 5 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 26/03/2025 17:32:26.957 - Mesa

PL n.1260/2025

A imprensa relatou esses fatos, de que alguns estabelecimentos estariam despachando grande quantidade de rejeitos e resíduos de um Estado da Federação para outro, em flagrante desacordo com a Política Nacional de Resíduos e sem o controle adequado no local de tratamento, causando desconforto e risco para a população residente na área por onde trafega e no território receptor.

Em relação aos incineradores modernos, esses apresentam um novo risco quando comparados aos incineradores antigos: os primeiros incineradores emitiam grande quantidade de dioxinas e furanos (compostos organoclorados) para a atmosfera, enquanto os atuais incineradores concentram mais dioxinas e furanos nas cinzas e essas são destinadas para aterros (THOMPSON; ANTHONY, 2008, Apud Carlos Lopes et.al).

Importante assinalar que a avaliação de emissões de poluentes orgânicos persistentes não intencionais (UPOPs) em uma chaminé de um forno dedicado à queima de resíduos com recuperação de energia na Holanda mostrou haver “correlação entre emissões de elevadas taxas de dioxinas e interrupções das amostragens”, assim como uma série de incidentes resultando em desligamentos descontrolados (ARKENBOUT & PETRIK, 2019, p. 917).

As desvantagens do processo de incineração são inúmeras:

- Geração de CO₂ (gás de efeito estufa) responsável pelo aquecimento global;
- Geração de gases tóxicos e carcinogênicos;
- Geração de escória (resíduos perigosos);
- Geração de cinzas volantes (resíduos perigosos);
- Elevados custos de transportes e aumento das emissões veiculares e riscos associados aos deslocamentos dessas cinzas e escórias para aterro de resíduos perigosos;
- Custos elevados de operação e manutenção;
- Necessita queimar combustível fóssil direto e/ou auxiliar, para modulação e manutenção operacional da temperatura;
- Não privilegia, nem incentiva a não geração, reuso, reaproveitamento, coleta seletiva e reciclagem, o que conspira contra a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Os produtos químicos (cal, ureia e carvão ativado) usados para controle de poluentes, adsorvem resíduos gerados pela queima, como metais pesados, e organoclorados, entre os quais dioxinas e furanos;
- Necessita de disposição final em aterros de resíduos perigosos, aumentando o custo



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254683215800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 5 4 6 8 3 2 1 5 8 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

dessa disposição, à qual será transferida para os municípios; • Gera efluentes gasosos carcinogênicos, mesmo com a aplicação de sistema de controle de poluentes e consequente atendimento aos padrões de emissões, o residual emitido, não garante segurança ao receptor e aos compartimentos ambientais (ar, água, flora e solo); • Não se enquadra nos princípios da Convenção de Estocolmo, que versa sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes, do qual o Brasil é signatário, onde entre os poluentes citados consta o Dibenzo-p-dioxinas policloradas, dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilas policloradas.

As empresas devem se adequar aos princípios legais e constitucionais, desenvolvendo suas atividades industriais e comerciais de forma ambientalmente adequada, responsabilizando-se pelo destino ou tratamento dos resíduos e rejeitos que produzem e atendendo aos ditames do Desenvolvimento Humanos Sustentável.

Uma atenção especial na temática, são os resíduos que contenham ou sejam precursores de Poluentes Orgânicos Persistentes, principalmente de Dioxinas e Furanos. A substância mais letal produzida pela ação humana. A OMS que havia recomendado uma Ingestão Diária Tolerável (TDI) para dioxinas e furanos de 10 picogramas TEQ por quilograma de peso corporal por dia (10 pg TEQ/kg/d), reexaminou em 1998 os novos dados epidemiológicos, particularmente os efeitos sobre o desenvolvimento neurológico e sobre o sistema endócrino, e estabeleceu uma nova Ingestão Diária Tolerável da ordem de 1 a 4 picogramas/ kg de peso corporal.

Deve ser considerada a ingestão máxima tolerável em bases provisórias e que a meta final é reduzir os níveis de ingestão humana para baixo de 1 pg TEQ/kg de peso corporal/dia. Portanto, a OMS recomendou que: "... devem ser feitos todos os esforços possíveis para limitar as emissões de dioxina e compostos afins para o meio ambiente para que se reduza sua presença nas cadeias alimentares, resultando assim, em diminuições continuadas das cargas no organismo humano".

Ao seguir os limites máximos de dioxinas e furanos de 1.000 nanogramas, adotados por países da Europa, para solos de áreas residenciais e propriedades privadas, e se galinhas fossem mantidas ciscando em áreas com esses



* C D 2 5 4 6 8 3 2 1 5 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

níveis, seus ovos seriam contaminados com cerca 800 picogramas. Nesse caso, qualquer criança pesando 16 quilos que venha ingerir um único ovo com esse nível de contaminação, teria excedido em 1.000 vezes a sua ingestão diária tolerável adotada pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (WEBER, et al. 2019).

Níveis de poluentes orgânicos persistentes no solo, bem abaixo dos limites máximos utilizados, resultaram em grave contaminação para consumo humano. Alimentos como ovos, peixes, aves, entre outros animais de corte, podem ser profundamente contaminados, mesmo estando em áreas com concentrações de poluentes orgânicos persistentes consideradas baixas (PETRLIK & DIGANGI, 2005).

Sobre as dioxinas e furanos conhecidas como PCDDs e PCDFs, são duas séries de compostos aromáticos tricíclicos, com propriedades físicas – químicas semelhantes. Existem 75 isômeros para os PCDDs e 135 para os PCDFs. O mais tóxico e mais estudado dos PCDDs é o 2,3,7,8 – Tetraclorodibenzeno-p-dioxina (TCDD), que devido à sua toxicidade, suas características químicas ainda não foram totalmente avaliadas.

Sobre a dioxina conhecida como TCDD (C₁₂H₄O₂Cl₄): Os estudos sobre dioxinas prosseguem, mas existem dados suficientes que demonstram claramente sua letalidade e a necessidade da sua eliminação total do nosso meio. A recomendação da OMS é que a ingestão diária “aceitável” é algumas picogramas/dia. Assim, levando em consideração que cada organismo reage de maneira diferenciada às agressões tóxicas (susceptibilidade). Não se tem garantias que os limites de emissão que forem adotados garantam o cumprimento das recomendações atuais. Afinal, qual o nível de emissão que garantirá uma ingestão abaixo de 1 pg TEQ/kg de peso corporal/dia, ou capaz de evitar a presença dessas substâncias nas cadeias alimentares?

A presente proposição visa, portanto, atender a referida lacuna, regulando com eficácia a movimentação de resíduos entre Estados da Federação que vão sofrer tratamentos em outros Estados, impondo aos estabelecimentos geradores e receptores a exclusiva responsabilidade de lhes dar a destinação adequada, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

proteção ambiental e das pessoas nas áreas de influências de todo esse processo.

Por fim, a presente lei terá a sua entrada em vigor data de sua publicação.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, na expectativa de que, durante sua tramitação nas duas Casas Legislativas, possa ser debatida, analisada e, ao final, aprovada.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.

Deputado NILTO TATTO



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD054802345800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

